



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

IMPETRANTE: UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS

IMPETRADOS: ARON DRESCH e FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

istos, etc...

Aportou aos autos, Embargos de Declaração, sob o fundamento de que mesmo ilegalmente e com decisão liminar este auditor proferiu novo despacho aumentando as sanções aplicadas ao Presidente da Federação.

Alega ainda a existência de obscuridade no tocante se a multa aplicada é dirigida ao Presidente, apenas a FMF, ou se ambos. Relata ainda omissão se a multa estaria sobrestada na mesma forma da suspensão.

Pois bem!

O desrespeito e o avilte da ordem, estabelecida por meio do descumprimento de decisões oriundas dos órgãos judicantes, conduzem ao caos e impunidade. Não sem razão, a sabedoria popular aduz que "ordem judicial se cumpre, não se discute".

Assim sendo, evidencia-se que, à medida que decisões proferidas não são cumpridas, o sistema entra em descrédito. Veja-se, por exemplo, que, o embargante através de mais este recurso, até o momento não cumpriu com a decisão no tocante ao registro dos atletas, o demonstra que esta ignorando a ordem deste Tribunal.

Na hipótese sob exame, nas palavras do ilustre do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, a objetividade jurídica do tipo é a seguinte:

"O art. 223 busca efetividade das medidas emanadas da Justiça Desportiva, visando extirpar a afronta à desobediência.

Se a própria Constituição Federal impõe o esgotamento das instâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

desportivas em sessenta dias, necessário que se procure dar uma maior celeridade aos atos praticados impondo ao transgressor uma punição, em decorrência de sua conduta em deixar de praticar o ato que lhe foi determinado, bem como, pelo seu retardamento, seja, em ambos os casos, por conduta omissiva ou comissiva."

Dessa forma, o CBJD em seu art. 223 possibilita que a pena imposta seja aplicada tanto a pessoa jurídica como a pessoa física, fato este que será analisado quando do julgamento do mérito deste recurso.

Quanto a alegada omissão relativa ao sobrestamento da multa aplicada, em que pese o STJD não ter manifestado sobre a mesma, mas tão somente sobre o afastamento do Presidente da FMF, tenho que a mesma deve ficar sobrestada até o julgamento final do recurso.

ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos e, julgo-os PROCEDENTES para fazer constar na decisão que "a multa também ficara sobrestada até o julgamento final do recurso.

Inobstante o decidido, determino que o Presidente da Federação Matogrossense de Futebol comprove no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos que cumpriu a liminar deferida.

Informe o STJD e a Procuradoria deste TJD para que tomem conhecimento da presente decisão, tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a decisão deste relator e mantida pelo STJD no tocante o registro dos atletas.

Intimem-se às partes e todos os interessados.
Cuiabá, 05 de julho de 2019.

RENATO DE PERBOYRE BONILHA
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de MT.